



# Planos de saúde: direitos fundamentais – pandemia

• Edição nº 7

Organizador:  
**Des. Baeta Neves**

Publicação:  
**13/05/2022**



DECIDIR – Pesquisa Temática (Doutrina, Legislação e Jurisprudência)

# Planos de Saúde: Direitos Fundamentais - Pandemia

**Organizador:** Desembargador Lailson Braga Baeta Neves

**Apoio:** Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas (GEJUR)

Edição nº 7 | Maio, 2022

# SUMÁRIO

Apresentação .....	3
Legislação .....	6
Jurisprudência .....	7
Doutrina .....	34

## Apresentação

Os direitos fundamentais estão postos na Constituição da República, em seu art. 5º, bem como ao longo de todo o documento constitutivo da República Federativa do Brasil, constituindo-a como Estado Democrático de Direito, em seu art. 1º, consolidando-a como a Constituição mais democrática que o Brasil já teve e nos assegurando o mais longo período de estabilidade da nossa história.

O art. 1º, em seus incisos, estabelece os pilares em que se assenta a nossa República, e estes são: soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político.

Esses pilares, portanto, não são apenas princípios constitucionais, o que já seria de elevada importância para a vida, quer seja do ponto de vista individual e privado ou coletivo, mas paradigmas constitucionais inarredáveis, não passíveis de ponderação ou mitigação.

Quando a Constituição estabelece o Estado Democrático de Direito, está a dizer para nós, brasileiros, e para o mundo que a democracia brasileira está estabelecida e assenta sua existência no direito ou na juridicidade, se assim o preferirem.

Isso implica dizer que toda a ação estatal passa e se submete ao direito.

Não é sem razão que, dentre os direitos fundamentais, o art. 5º, inciso XXXV, assim dispõe: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

A disposição constitucional transcrita é uma manifestação do pensamento constitucional em face da juridicidade, uma vez que impede que qualquer afetação ao direito possa ser excluída do crivo do Judiciário, transformando a prestação jurisdicional em um direito fundamental e um dever do Estado, muito mais do que um poder.

Constitui-se, pois, em um dever/poder do Estado, porque se trata de um poder constitucionalmente outorgado, para que aquele possa cumprir o seu dever, em face do cidadão, transmutado em jurisdicionado.

Os direitos fundamentais são um feixe de direitos que são irradiados pelo princípio da dignidade humana, elevado ao nível de paradigma constitucional, como foi dito, e, portanto, não podem ser sonogados ao cidadão, sem que a própria cidadania seja sonogada e, por conseguinte, o próprio Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, durante a pandemia, o Judiciário, em particular o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não poderia sonegar, de forma alguma, a jurisdição, a quem quer que a tenha reclamado, assim como o segue fazendo.

Duas vertentes podem ser ressaltadas de tão trágica situação, que ceifou tantas vidas, deixando milhares de enlutados e sequelados no Brasil.

A primeira questão que se apresentou foi quanto ao atendimento ao jurisdicionado, advogados, defensores e membros do Ministério Público.

Essa questão foi solucionada com o atendimento remoto, sessões pelo sistema de videoconferência, despachos *on-line*, entre outras possibilidades colocadas à disposição dos operadores do direito.

Importante ressaltar que foram empregados todos os recursos que nos permite a moderna tecnologia, que já vinham sendo desenvolvidos pelo nosso Tribunal e que nos permitiram um pronto atendimento, sem prejuízos aos interessados.

Podemos dizer, ao contrário, que, no que diz respeito ao emprego da tecnologia avançada, que esta trouxe benefícios para os operadores do direito, como se passa a explicar.

O atendimento *on-line* permitiu àqueles que são domiciliados em comarcas ou cidades distantes, ou mesmo em outros países, possibilidades de acesso aos julgadores, despachar diretamente com eles, realizar audiências, enfim, praticar todos os atos que não realizariam tão facilmente se o deslocamento se fizesse necessário.

O direito à saúde (também um direito fundamental e social) e a higidez física dos envolvidos, magistrados, serventuários, partes, operadores do direito, foram assegurados.

Outra vertente da discussão diz respeito aos conflitos que emergiram em razão da pandemia, tais como a imperiosa necessidade de atendimento médico, assistência pós-recuperação, etc., seja na esfera pública, seja na esfera privada, quanto ao atendimento prestado pelos planos de saúde.

Mas a peculiaridade de tão dramática situação também repercutiu sobre os contratos civis, consumeristas e empresariais, visto que o fechamento de estabelecimentos civis e empresariais interrompeu o fluxo negocial e causou um abalo na estrutura financeira em geral, o que levou a pedidos de intervenção em contratos de diversos matizes.

Nesse aspecto também, o Poder Judiciário ofereceu resposta adequada às postulações que lhe foram submetidas.

No que diz respeito ao direito público, os magistrados foram levados a decidir um conflito em matéria de direito, que diz respeito ao conflito ou suposto conflito entre dois direitos fundamentais, quais sejam o direito à saúde e o direito à liberdade em geral, em razão daqueles que negavam quer seja o poder regulamentador do Estado em face da pandemia, no que dizia respeito ao funcionamento dos estabelecimentos civis e empresariais, aulas remotas, etc., bem como a recusa em se valer da imunização vacinal, uso de máscaras e persistir no trânsito livre em ambientes frequentados pelo público em geral.

O Poder Judiciário atendeu a todas essas questões e a muitas outras; a explanação acima não tem a pretensão de exaurir todas as questões, mas apenas a de trazer a lume alguns exemplos.

Mas é bom ressaltar que não só atendeu a tais questões, mas superou, em números muito elevados, o seu percentual produtivo de períodos outros.

Portanto, o que se conclui é que o Poder Judiciário, no cumprimento de seu dever/poder de prestação jurisdicional, atuou durante a pandemia com todo o empenho, desincumbindo-se do seu dever de preservar os direitos fundamentais, mesmo durante a pandemia, evento trágico e catastrófico, que não será esquecido e nos deixará enlutados por muito tempo.



## **Desembargador Lailson Braga Baeta Neves**

17ª Câmara Cível

### **Currículo sintetizado do organizador**

- Bacharelado em Direito pela UFMG, colação no dia 15/12/1986
- Pós Graduação Lato sensu em Ciências Penais pela UNIMONTES, pós graduação *lato sensu* em Direito Processual pela UNIMONTES
- Mestrado em Direito Público pela PUC MINAS
- Doutorado em Constitucionalização dos Direitos Humanos e Direito Internacional pela PUC MINAS

#### **ATUAÇÃO PROFISSIONAL**

##### **CARGOS OCUPADOS NA MAGISTRATURA**

- Ingressou na Magistratura do Estado de Minas Gerais em agosto de 1993, exerceu a judicatura na Comarca de Montes Claros na 4ª Vara Cível e 2ª Vara de Fazenda Pública e Falência entre os anos de 1996 e 2016, além de ter prestado seus serviços como magistrado nas comarcas de Itaguara e São Francisco, respondendo por diversas comarcas no interior do Estado de Minas Gerais, como em Bocaiúva, Brumadinho, São Romão, Brasília de Minas, São João da Ponte, Coração de Jesus, Januária e Grão Mogol.
- Na comarca de São Francisco, reinstalou o juizado informal, iniciou um sistema de execução de pena com prestação de serviço dos sentenciados no Fórum e em outros órgãos da Comarca, iniciou a justiça itinerante e contribuiu com a implantação da defensoria do Município. Conheceu pessoalmente todos os distritos e Municípios que compõem a Comarca.
- Atuou como Juiz Diretor do Foro em Montes Claros por 04 períodos, além das substituições eventuais. Foi Juiz Eleitoral em Itaguara, São Francisco e Montes Claros, sendo que na última foi Diretor do Foro Eleitoral por 02 períodos (2004 e 2010) e Superintendente Regional Eleitoral por 01 período. Presidiu uma eleição estadual e municipal na Comarca de Monte Azul.

##### **CARGOS OCUPADOS NO MAGISTÉRIO**

- Professor de Direito Civil (obrigações e Contratos) e Direito Mercantil, desde 1998 na UNIMONTES - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, até 2014.
- Professor de Direito Empresarial na UNA, unidade Barreiro, entre 2017 e 2018.
- Professor de Direito Empresarial no CEFET - MG, durante o primeiro semestre de 2019.

## Legislação

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)  
Acesso em 04 fev. 2022.

# Jurisprudência

## Supremo Tribunal Federal - STF

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – *ADPF 828 TPI* - Decisão monocrática - Saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da covid-19. Prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, pelo prazo de um ano, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da covid-19. 2. Após a concessão da medida cautelar, foi editada a lei nº 14.216/2021, que determinou a suspensão das ordens de desocupação e despejo até 31.12.2021. A lei foi mais favorável às populações vulneráveis na maior parte de sua disciplina, exceto na parte em que restringe seu âmbito de incidência a áreas urbanas. 3. Tendo em vista a superveniência da lei, os critérios legais devem prevalecer sobre os termos da medida cautelar, na parte em que ela prevê critérios mais favoráveis para pessoas em situação de vulnerabilidade. 4. No tocante aos imóveis situados em áreas rurais, há uma omissão inconstitucional por parte do legislador, tendo em vista que não há critério razoável para proteger aqueles que estão em área urbana e deixar de proteger quem se encontra em área rural. Por isso, nessa parte, prorrogo a vigência da medida cautelar até 31.03.2022 e determino que a suspensão das ordens de desocupação e despejo devem seguir os parâmetros fixados na lei nº 14.216/2021. 5. Faço apelo ao legislador, a fim de que prorogue a vigência do prazo de suspensão das ordens de desocupação e despejo por, no mínimo, mais três meses, a contar do prazo fixado na lei nº 14.216/2021, tendo em vista que os efeitos da pandemia ainda persistem. 6. Caso não venha a ser deliberada a prorrogação pelo Congresso Nacional ou até que isso ocorra, concedo a medida cautelar incidental, a fim de que a suspensão determinada na lei nº 14.216/2021 siga vigente até 31.03.2022. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 1º de dezembro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349030455&ext=.pdf> Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ACO 3475/DF* - Saúde (CF, ARTS. 6º E 196). Ação cível originária. Conflito Federativo. Direito social à saúde (CF, arts. 6º e 196). Pandemia do novo Coronavírus. Controvérsia sobre o custeio de UTI nos Estados-membros. Dever da União de prover os entes subnacionais na execução e formulação de políticas sanitárias. Limites à discricionariedade administrativa na concretização de políticas constitucionais de saúde pública. Perda de objeto parcial da demanda. Pedido remanescente julgado procedente para determinar que a União preste suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTI no estado requerente durante o período de

emergência sanitária. 1. A edição da Portaria GM/MS 829/2021 enseja o reconhecimento da perda parcial de objeto da demanda (por ausência de interesse de agir superveniente), na parte voltada à remoção dos obstáculos para a análise e restabelecimento de leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19. 2. Compete à União promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, impondo-lhe atuar como ente central de planejamento e coordenação em situação de emergência sanitária, '(...) inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública' (ADPF 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário). Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. 3. Pedido julgado parcialmente procedente para determinar que a União preste suporte técnico e apoio financeiro para a expansão da rede de UTI no Estado durante o período de emergência sanitária. Condenação da União em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Relatora: Rosa Weber, julgado em 11 de novembro de 2021. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348975995&ext=.pdf>  
Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 874/MC - Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida Cautelar. Itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação. Exame Nacional do Ensino Médio. Isenção do pagamento da taxa de inscrição. Justificativa de ausência no ENEM 2020. Subsidiariedade. Cabimento da arguição. Direito à educação e garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino. Descumprimento. Medida cautelar deferida. 1. A relevância e a abrangência da controvérsia, bem como sua urgência, demandam a utilização da ADPF, único mecanismo judicial capaz de sanar a lesividade alegada de forma ampla, geral e imediata (ADPF nº 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/12/05). 2. Os itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação condicionam a obtenção de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2021 por quem obteve essa isenção em 2020 e faltou às provas à justificativa da ausência mediante a apresentação de algum dos documentos previstos no Anexo I do edital. 3. Nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021, quando foram aplicadas as provas do ENEM 2020, o Brasil passava pela segunda onda da pandemia da Covid-19, caracterizada por um cenário preocupante de contaminações, com elevadas médias diárias de novos casos e de óbitos. A esse contexto somaram-se os diversos problemas logísticos observados na aplicação das provas, o que resultou em taxas recordes de abstenção. 4. A norma questionada criou um óbice injustificado ao alcance da isenção da taxa de inscrição no ENEM 2021, visto que a ausência à prova anterior por temor quanto ao nível de exposição da própria saúde ou de outrem, ou por qualquer outro motivo relacionado ao contexto de anormalidade em que foram aplicadas as provas do ENEM 2020, são circunstâncias que não comportam qualquer tipo de comprovação documental, redundando tal comprovação em uma barreira à própria participação de candidatos de baixa renda no exame nacional. 5. O direito à educação (art. 6º, caput, e art. 205) compreende o acesso ao ensino superior, expressamente contemplado na Constituição de 1988, na qual se fixou que o

dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, inciso V). Por meio do amplo acesso ao ensino superior, se implementa a igualdade de oportunidades políticas, sociais e econômicas, a inclusão social e a promoção da diversidade. 6. O Supremo Tribunal Federal, em mais de um julgado, validou políticas públicas voltadas a ampliar o acesso ao ensino superior, chancelando uma concepção de direito à educação superior cuja efetividade pressupõe medidas destinadas a corrigir os desníveis de oportunidades historicamente impostos a determinados grupos sociais e étnico-raciais, com vista à concretização da igualdade substancial. Precedentes: ADPF nº 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 20/10/14 (Reserva de vagas nas universidades públicas com base no critério étnico-racial); e ADI nº 3.330, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 22/3/13 (Prouni). 7. Os itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação subvertem esse arcabouço normativo-constitucional ao criarem óbice injustificado à inscrição para o ENEM 2021 pela população de baixa renda, inviabilizando, com isso, o acesso dessas pessoas aos programas federais voltados à democratização do acesso às universidades, quais sejam, o Programa Universidade Para Todos (Prouni), o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Sistema de Seleção Unificada (Sisu). 8. O ato questionado tem potencial de gerar retrocesso nos avanços alcançados no sentido da inclusão social e da promoção da diversidade no ensino superior, por deixar de fora estudantes pertencentes aos grupos sociais historicamente excluídos desse nível de ensino – população de baixa renda, negros, pardos e indígenas –, o que vai na contramão dos objetivos da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV). 9. Medida cautelar concedida para se determinar a reabertura do prazo de requerimento de isenção de pagamento de taxa para inscrição no ENEM 2021 sem exigência de justificativa para o não comparecimento ao ENEM 2020, de quaisquer candidatos - nos termos do que já havia sido previsto no item 1.4.1 do Edital nº 55/2020 (digital) e do Edital nº 54 (impresso), de 28 de julho de 2020 –, devendo ser concedida a referida isenção aos estudantes que comprovarem a subsunção de seu caso em uma das hipóteses do item 2.6 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 4 de setembro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75847781>. Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - ADI 6493 - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.746, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba. Proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual. 3. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros. 4. Interferência nas relações contratuais firmadas entre operadoras de plano de saúde e usuários. 5. Período de carência.

Suspensão. COVID-19. Disciplina dada pela Lei Federal 9.656/1998. 6. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. ADI 6441, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada na Sessão virtual de 07/05 a 14/05 de 2021. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Relator Gilmar Mendes, julgado em 14 de junho de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346821816&ext=.pdf> Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 3490 TP-REF/DF - Tutela de urgência em ação cível originária. Direito social à saúde (CF, arts. 6º e 196). Pandemia do novo Coronavírus. Covid-19. Insumos destinados a pacientes graves (intubação orotraqueal): kit intubação. Risco de desabastecimento na rede de saúde pública. O planejamento sanitário como vertente do princípio da precaução: o gerenciamento coletivo de riscos. Atuação do poder judiciário para concretizar direitos constitucionais sociais. Limites à discricionariedade administrativa no implemento de políticas de saúde pública. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade de direito evidenciada. Risco de dano caracterizado: não há nada mais urgente do que o desejo de viver. Tutela provisória de urgência deferida. Referendo. 1. As incertezas sobre a progressão da pandemia e a imprevisibilidade da conjuntura de saúde pública causada pela COVID-19 autorizam a fração genérica do pedido, no que diz ao quantitativo dos insumos do kit intubação, porquanto inviável 'determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato'. Inépcia da petição inicial não configurada (art. 322, § 2º, c/c art. 324, § 1º, II, do CPC/15). 2. O princípio da precaução orienta as políticas públicas sanitárias a gerenciar de forma imediata os riscos coletivos, com o olhar voltado para o futuro: in dubio pro salute. Dever estatal de enfrentamento da emergência sanitária com estratégia multilateral e planejamento estratégico, mediante definição de critérios preventivos de aquisição, disponibilidade e distribuição dos insumos. Precedentes. 3. Comprovado o gerenciamento errático em situação de emergência sanitária, é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcados constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal (CF, arts. 6º e 196). 4. Tutela de urgência deferida para determinar que a União Federal apresente um planejamento detalhado das ações em prática, e das que pretende adotar, com vista a garantir o suprimento dos insumos do kit intubação. O plano deverá contemplar, no mínimo: (i) o nível atual dos estoques de medicamentos, bem como a forma e periodicidade de monitoramento dos estoques; (ii) a previsão de aquisição de novos medicamentos, esclarecendo os cronogramas de execução; (iii) os recursos financeiros para fazer frente às necessidades de aquisição e distribuição dos insumos, considerando o prognóstico da pandemia no território nacional; (iv) os critérios que adotará para distribuir os insumos aos entes subnacionais e às unidades hospitalares; e (v) a forma pela qual dará ampla publicidade ao planejamento e à execução das ações. 5. Medida liminar referendada. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgado em 14 de junho de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75624632> 6. Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – ADI 6445 - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.065, de 28 de maio de 2020, do Estado do Pará. Redução das mensalidades devidas aos estabelecimentos da rede privada de ensino durante a crise sanitária decorrente do novo coronavírus. Matéria ínsita ao Direito Civil. Inconstitucionalidade formal de lei estadual. Competência da União para legislar sobre a matéria. Intervenção indevida do Estado no domínio econômico. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da livre iniciativa. Ação direta julgada procedente. 1. A lei paraense dispõe sobre os termos em que serão descontados valores nas contraprestações pactuadas entre as instituições de ensino e os estudantes, ou quem os represente, não consistindo, portanto, em típica disciplina acerca da proteção do consumidor contra eventuais ações abusivas por parte dos prestadores de serviços educacionais. A temática da lei não tem, portanto, teor nitidamente consumerista. 2. A lei em comento interfere na essência do contrato, de forma a suspender a vigência de cláusulas contratuais que se inserem no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos, matéria ínsita ao Direito Civil, sobre a qual compete à União legislar. 3. Ademais, o legislador paraense invadiu indevidamente o espaço da liberdade de iniciativa, na medida em que impôs uma redução de receita às instituições de ensino do estado, sem qualquer contrapartida e de forma anti-isonômica, já que atribuiu especificamente ao setor da educação privada o dever de compensar os prejuízos experimentados pelos particulares em razão da pandemia, sendo certo, ainda, que a estipulação de descontos lineares não necessariamente importa em benefício para os usuários do sistema de ensino, pois retira das partes contratantes a capacidade de negociar formas de pagamento que se adéquem à especificidade de cada situação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Relator: Marco Aurélio, Relator(a) p/ acórdão: Dias Toffoli, julgado em 31 de maio de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347330044&ext=.pdf> Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 811. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Art. 2º, ii, “a”, do Decreto nº 65.563, de 12.3.2021, do Estado de São Paulo. Medidas emergenciais de combate à pandemia da covid-19. Vedação temporária de realização presencial de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo no Estado de São Paulo. Medida cautelar deferida. Referendum da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Preliminar de prevenção do relator da ADPF 701 afastada. Restrição ao exercício do direito fundamental à liberdade religiosa e de culto (art. 5º, VI, CF). Violação ao dever de laicidade do estado (art. 19, I, CF). Proporcionalidade e razoabilidade das medidas adotadas. 1. A distribuição das ações de controle abstrato de constitucionalidade somente ocorre por prevenção quando há coincidência total ou parcial de objeto, na forma do artigo 77-B do Regimento Interno do STF. Na ADPF 701, impugnava-se o artigo 6º, do Decreto 031, de 20 de março de 2020, do Município de João Monlevade/MG, enquanto que a presente ADPF 811 adstringe-se à

impugnação do Decreto 65.563 do Estado de São Paulo, publicado em 12 de março de 2021. Questão de Ordem rejeitada. 2. Ante à apresentação das manifestações técnicas, a ação encontrava-se devidamente instruída e madura para julgamento pelo Plenário deste Tribunal. Conversão do referendium da medida cautelar em julgamento de mérito da ADPF. 3. A dimensão do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/1988) que reclama proteção jurídica na ADPF afasta-se do núcleo de liberdade de consciência (forum internum) e aproxima-se da proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade (forum externum). Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo. A CF, no entanto, autoriza a restrição relativa dessa liberdade ao prever cláusula de reserva legal para o exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF). 4. Após a declaração da pandemia mundial do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições ao exercício de atividades religiosas coletivas. Com variações de intensidade e de horizonte temporal, essas medidas ora consistiam na proibição total da realização de cultos, ora na fixação de diretrizes intermediárias ao funcionamento das casas religiosas. As restrições ao funcionamento das casas de cultos foram impulsionadas por eventos de supercontaminação identificados em diversas regiões do mundo. Colhe-se do Direito Comparado decisões de Cortes Constitucionais que reconhecem a constitucionalidade das restrições às atividades religiosas coletivas presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus. 5. Sob o prisma da constitucionalidade formal, a edição da norma impugnada respeitou o entendimento firmado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, em que se assentou que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Precedentes. 6. Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto estadual resultaram de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. A norma revelou-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição. 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente. Relator: Min: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 8 de abril de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346816672&ext=.pdf> Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - ADPF 754 - Tutelas de urgência em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Concessão monocrática parcial. Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a covid-

19. Omissão sobre a discriminação da ordem de imunização de cada grupo e subgrupos de prioritários. Proteção da vida e da saúde. Direito à informação. Princípio da publicidade. Medida cautelar referendada pelo plenário. I - Na 2ª edição Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabeleceu-se a população que será imunizada prioritariamente, sem, no entanto, detalhar adequadamente, dentro daquele universo de cerca de setenta e sete milhões de pessoas, qual a ordem de cada grupo de pessoas. II – O perigo decorrente da alegada omissão sobre a discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados – uma vez que a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional é muito inferior ao número das pessoas incluídas como prioritárias –, é evidente, e compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde. III - O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas. IV - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 1º de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75529502>  
4. Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 3451 MC - Tutela de urgência em ação cível originária. Concessão monocrática. Competência comum dos entes federados para cuidar da saúde. Arts. 23, II, e 196 da CF. Federalismo cooperativo. Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da covid-19. Vacinação. Medida cautelar referendada pelo plenário. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV- Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a

possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V - O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. VII – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que o Estado do Maranhão (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderá dispensar à respectiva população as vacinas das quais disponha, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderá importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020. Relator : Ricardo Lewandowski, julgado em 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345861512&ext=.pdf> Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AGR na STP173/MA - Agravo regimental na suspensão de tutela provisória. Decisão em que se indeferiu o pleito suspensivo. Pretensão à instalação de barreiras sanitárias em aeroportos. Risco de lesão à ordem ou à saúde públicas não demonstrado. Agravo regimental não provido. 1. Em tempos de pandemia, os inevitáveis conflitos federativos decorrentes da adoção de providências tendentes a combatê-la devem ser equacionados pela tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da federação para atuar dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder. 2. É inviável, assim, que, em aeroportos, sujeitos à administração da Infraero, possa o estado-membro implantar barreiras sanitárias dissociadas de ações coordenadas pela Anvisa. 3. Ausência de demonstração, ademais, do alegado risco de lesão à ordem administrativa estatal ou à saúde pública a fundamentar a pretendida concessão da medida de contracautela. 4. Agravo regimental não provido. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 8 de setembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344747996&ext=.pdf>

Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 635/RJ* - Referendo em medida incidental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Realização de operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia mundial. Mora do estado no cumprimento de decisão da corte interamericana de direitos humanos. Plausibilidade jurídica. Contexto fático em que os moradores permanecem mais tempo em casa. Relatos de operações que repetem o padrão de violação já reconhecido pela corte interamericana. *Periculum in mora*. Concessão da medida. 1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que impõe plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial. 2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz. 3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 5 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75431299>  
8. Acesso em: 1º fev. 2022.

## Superior Tribunal de Justiça – STJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AResp 1977403 - MA* – Agravo em Recurso Especial - Decisão Monocrática. Trata-se de agravo manejado pelo Colégio São Francisco contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 398/399): Apelação cível. Consumidor. Contrato de prestação continuada do serviço de energia elétrica. Demanda contratada. Pandemia. Covid-19. Teoria da imprevisão. Onerosidade excessiva. Não demonstrada. Recurso provido. [...] O inconformismo não comporta êxito. [...] nas razões do recurso

especial, a parte recorrente se limitou a defender que, "diante do impacto da pandemia de coronavírus (Covid-19), e a fim de preservar a função social da atividade exercida pelo autor, é preciso reequilibrar o posicionamento das partes quanto ao objeto das obrigações" (fl. 436). Destarte, o recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que não restou comprovado que as medidas públicas de combate à pandemia afetaram o faturamento da instituição de ensino a ponto de tornar a prestação objeto do contrato excessivamente onerosa. Assim, o inconformismo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Não bastasse isso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC). Relator: Sérgio Kukina, julgado em 16 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=142637678&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202102859594&data=20211216&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=142637678&tipo_documento=documento&num_registro=202102859594&data=20211216&formato=PDF). Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 637.733/PE - Processo penal. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Paciente que integra o grupo de risco da pandemia da covid-19. Vulnerabilidade e excepcionalidade demonstradas. Constrangimento ilegal evidenciado. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício.1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.3. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, em que o paciente foi flagrado

transportando 11 tabletes de maconha (9,785 Kg).4. A Quinta Turma deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que "A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie" (HC 582.232/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020).5. Na hipótese, embora os fatos imputados sejam graves, há elementos concretos que comprovam a vulnerabilidade da saúde do acusado, por integrar o grupo de risco de contaminação pela covid-19, visto que é "é portador de obesidade mórbida, grau III, asma brônquica e hipertensão arterial não especificada, GRAVE' [...], além do fato de estar com um quadro de otite que lhe causa dores e é agravado pela alimentação oferecida no presídio, com ingestão de carne suína, a qual vem causando danos irreparáveis à saúde do paciente, pois tal alimento tem um potencial inflamatório muito elevado e o paciente nunca antes em sua vida havia ingerido, em razão de sua crença religiosa".6. De rigor a confirmação da decisão liminar, sobretudo quando, além da extrema debilidade da saúde do agente, a prisão domiciliar já foi deferida há quase um ano pelo Ministro Presidente desta Corte, e não há notícias do descumprimento pelo paciente das medidas cautelares impostas.7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar, converter a prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, cabendo ao Juízo de primeiro grau a definição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que entender necessárias. Relator : Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 7 de dezembro de 2021. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127672&num\\_registro=202003495524&data=20211210&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127672&num_registro=202003495524&data=20211210&formato=PDF). Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 683465/BA – Habeas corpus. Cumprimento de sentença. Inadimplemento de obrigação alimentar. Prisão civil decretada. "writ" impetrado contra decisão liminar de desembargadora relatora de Tribunal de Justiça. Incidência, por analogia, da súmula nº 691 do STF. Inviabilidade. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Incidência da súmula nº 309 do STJ. Alegado constrangimento ilegal não comprovado. Necessidade de prova pré-constituída. Inocorrência. Precedentes. Estado de pandemia. Coronavírus (covid-19). Cenário atual no país. Aumento do número de pessoas imunizadas. Diminuição no número de casos e de óbitos. Predominância do melhor interesse do alimentado menor. Habeas corpus não conhecido. Determinação, de ofício, de observância das recomendações do CNJ, contidas na sua resolução nº 122, de 3/11/2021, pelo juízo da execução.1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a

jurisdição do STJ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes. 3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise. 4. Em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid19), a atual jurisprudência da Terceira Turma do STJ, vem decidindo que a experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor (HC nº 645.640/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/3/2021). 4.1. Contudo, considerando o cenário atual da pandemia, que revela o significativo aumento do número de imunizados pela vacina contra o Covid-19, a redução do número de novos casos e de óbitos no país, a flexibilização das regras de isolamento social e a inadequação de se continuar penalizando o alimentando menor, impedindo o cumprimento da prisão do devedor de alimentos no regime fechado, impõe-se a revisão da jurisprudência destacada com a retomada gradual do uso da medida coercitiva para dobrar a renitência do devedor de alimentos, de modo a efetivamente proteger e observar o melhor interesse da criança e do adolescente. 4.2. Habeas corpus não conhecido. Determinação, de ofício, para a realização de diligências pelo Juízo de execução à luz dos aconselhamentos contidos na Resolução nº 122, de 3 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, para aferimento da manutenção ou não do regime fechado de cumprimento da prisão civil. Relator: Min. Presidente Moura Ribeiro, julgado em 23 de novembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=141065014&registro\\_numero=202102398014&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20211130&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=141065014&registro_numero=202102398014&peticao_numero=&publicacao_data=20211130&formato=PDF) Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 175.936/MA - Conflito positivo de competência. Incidente manejado sob a égide do NCPC. Ações civis públicas. Pandemia covid-19. Pretensão de descontos nas semestralidades das instituições de ensino superior integrantes de um mesmo grupo econômico. Ações nas quais houve desistência, celebração de acordo e indeferimento da

inicial. Perda do objeto. Causa de pedir e pedidos comuns. Conexão entre os feitos. Necessidade de julgamento uniforme. Princípio da segurança jurídica. Prevenção. Art. 2º, parágrafo único, da lei 7.347/85. Aplicação. Precedentes. Conflito conhecido em parte para declarar competente o juízo da vara de interesses difusos e coletivos de São Luís/MA.1. O conflito diz respeito a definição do juízo competente para processar e julgar dezoito ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e entidades de defesa do consumidor contra as instituições de ensino suscitantes, integrantes de um mesmo grupo econômico, propostas em comarcas de Estados distintos, relacionadas a redução de valor da parcela mensal das semestralidades devidas pelos seus alunos, no período de suspensão das aulas presenciais decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.2. Conflito não conhecido quanto as ações em que ocorreu desistência, reconhecimento de ilegitimidade passiva, homologação de acordo firmado entre as partes e indeferimento da petição inicial, diante da perda do objeto.3. Não há que se falar na perda do objeto das ações civis públicas nos Estados em que foi editada lei estadual, reduzindo os valores das mensalidades escolares, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF daquelas que determinaram descontos obrigatórios.4. Há necessidade de reunião dos processos, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Na hipótese dos autos, verifica-se que as causas de pedir contidas nas ações civis públicas possuem fundamentos idênticos ou assemelhados, resultantes da suspensão das atividades educacionais ocorrida em decorrência dos atos oficiais praticados pelas autoridades em combate a pandemia da COVID-19. Os pedidos, também semelhantes, buscam a imposição de obrigação de fazer consistente na redução da cobrança das parcelas mensais das semestralidades em percentuais postulados pelos autores das demandas coletivas.5. O STJ, como Tribunal da cidadania e guardião da legislação infraconstitucional, deve zelar pela segurança das relações jurídicas, economia e celeridade processuais, evitando a prolação de decisões conflitantes que venham a prejudicar o jurisdicionado.6. O tema envolve interesse nacional, considerando a atuação das suscitantes e o fato de constituírem um mesmo grupo econômico, com estudantes em diferentes unidades da federação.7. Não mais se discute a limitação territorial dos efeitos da sentença, previsto no art.16 da Lei nº 7.347/1985, diante da declaração pelo STF da inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional (RE 1.101.937, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 8/4/2021, Repercussão Geral - Mérito DJe 11/6/2021).8. A ação civil pública possui regramento próprio na Lei nº 7.347/85, que estabelece no seu art. 2º, parágrafo único, a ocorrência de prevenção do juízo em que proposta a primeira ação para o processamento e julgamento das demandas posteriormente ajuizadas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.9. Conflito conhecido em parte para declarar competente o Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis/MA, onde foi proposta a primeira das

ações. Relator: Ministro Moura Ribeiro, julgado em 25 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediad\\_o/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=134219146&registro\\_numero=202002964669&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20210831&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediad_o/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=134219146&registro_numero=202002964669&peticao_numero=&publicacao_data=20210831&formato=PDF). Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC 152.572/MG* - Recurso ordinário em *Habeas Corpus*. Execução penal. Suspensão da prestação de serviços à comunidade. Período de dispensa temporária como efetivo cumprimento das condições. Pandemia de Coronavírus. Recomendação n. 62 do CNJ. Cumprimento ficto de imposição legal ou judicial. Impossibilidade. Recurso ordinário desprovido. I - In casu, na data de 6/8/2019, foi homologada a transação penal em relação ao recorrente, pela suposta prática do delito tipificado no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). Em virtude da pandemia de coronavírus e a suspensão das atividades em geral, busca a d. Defesa a declaração da extinção da punibilidade, pelo cumprimento ficto das condições impostas. II - A Recomendação n. 62/CNJ traduz mero aconselhamento aos juízes da Execução Penal de suspensão temporária de benefícios. Verbis: "Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: (...) suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias". III - Diante das peculiaridades do caso concreto, de prestação de serviços à comunidade, o mero decurso do prazo fixado para o seu cumprimento não pode ser considerado como pena efetivamente adimplida, de forma ficta, já que, embora não haja culpa do recorrente em relação à pandemia de coronavírus e à prejudicialidade de diversos serviços, por outro lado, não se pode concluir que as finalidades últimas do que lhe fora imposto tenham sido atingidas por única razão temporal. IV - Nesse sentido: "no que diz respeito à pretensão de flexibilização da interpretação dos arts. 148 e 149, da LEP, fundada na gravidade da pandemia da COVID-19, é cediço que a Recomendação n.62/CNJ, de 18 de março de 2020, indica medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. A referida Recomendação, em seu art. 5º, inciso V, indica aos magistrados com competência sobre a execução penal a avaliação da necessidade de suspensão temporária do cumprimento das penas restritivas de direitos, gênero do qual é espécie a prestação de serviços à comunidade. (...) podendo o seu cumprimento ser retomado a critério do Juízo da Execução, de acordo com a alteração da situação fática impeditiva, não havendo, portanto, se falar em substituição da sanção originalmente imposta ao recorrente (prestação de serviços à comunidade) por outra modalidade de restritiva de direitos, com fundamento nos riscos da pandemia da COVID-19" (AgRg no REsp

n.1.919.593/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/5/2021). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 28 de setembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=136592093&registro\\_numero=202102703163&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20211005&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=136592093&registro_numero=202102703163&peticao_numero=&publicacao_data=20211005&formato=PDF). Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp 1935102/DF* - Processual civil. Recurso especial. Execução. Penhora de percentual sobre auxílio emergencial da covid-19 e salário. Verba remuneratória de natureza alimentar. Impenhorabilidade, conforme art. 833, IV, do CPC, art. 5º da resolução nº 318 do CNJ e art. 2º, § 13º, da lei nº 13.982/2020. Exceções dispostas no § 2º do art. 833 do CPC : pagamento de verba não alimentar ou ganhos do executado superiores a cinquenta salários mínimos.1. Ao limitar a atividade executiva, o legislador almejou escudar alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado e o direito ao patrimônio mínimo, indicando um rol de bens impenhoráveis, em juízo apriorista de ponderação dos interesses envolvidos, malgrado uma interpretação teleológica das impenhorabilidades não impeça - a depender da situação em concreto, diante da finalidade da norma e em conformidade com os princípios da justiça e do bem comum - que referida proteção se estenda a outros bens indispensáveis ao devedor, ainda que não tipificados na legislação processual.2. O auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal (Lei n.13.982/2020) para garantir a subsistência do beneficiário no período da pandemia pela covid-19 é verba impenhorável, tipificando-se no rol do art. 833, IV, do CPC.3. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e da sua família.4. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter.5. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.6. Na hipótese, trata-se de execução de dívida

não alimentar (cédula de crédito) proposta por instituição financeira cuja penhora, via Bacen Jud, recaiu sobre verba salarial e verba oriunda do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em razão da covid-19, tendo o Juízo determinado a restituição dos valores em razão de sua impenhorabilidade. Assim, tendo-se em conta que se trata de auxílio assistencial, que a dívida não é alimentar e que os valores são de pequena monta, com fundamento seja no art. 833, IV e X, do CPC, seja no disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 13.982/2020, a penhora realmente deve ser obstada.<sup>7</sup> A verba emergencial da covid-19 foi pensada e destinada a salvaguardar pessoas que, em razão da pandemia, presume-se estejam com restrições em sua subsistência, cerceadas de itens de primeira necessidade; por conseguinte, é intuitivo que a constrição judicial sobre qualquer percentual do benefício, salvo para pagamento de prestação alimentícia, acabará por vulnerar o mínimo existencial e a dignidade humana dos devedores.<sup>8</sup> Recurso especial desprovido. Relator: Felipe Salomão, julgado em 29 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2066594&num\\_registro=202101254820&data=20210825&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2066594&num_registro=202101254820&data=20210825&formato=PDF). Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RESP 1914052-DF*. Recurso especial. Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença. Opção pelo rito da prisão civil (cpc/2015, art. 528, § 3º). Suspensão de toda prisão de devedor de alimentos no âmbito do distrito federal, ordenada pelo tribunal de justiça, tanto em regime fechado, como em regime domiciliar, enquanto durar a pandemia do Coronavírus. Adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem conversão do rito. Possibilidade. Equilíbrio na relação jurídica entre as partes. Acórdão recorrido mantido em sua integralidade. Recurso especial desprovido. 1.A questão controvertida nos autos consiste em saber se, enquanto durar a impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, em razão da pandemia do coronavírus, é possível a determinação de penhora de bens em seu desfavor, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial.2. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que, havendo prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, caberá ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela satisfação do crédito alimentar, podendo optar pelo procedimento que possibilite ou não a prisão civil do devedor. Caso opte pelo rito da penhora, não será admissível a prisão civil do devedor, nos termos do art.528, § 8º, do CPC/2015. Todavia, se optar pelo rito da prisão, a penhora somente será possível se o devedor, mesmo após a sua constrição pessoal, não pagar o débito alimentar, a teor do que determina o art. 530 do CPC/2015.3. Considerando a suspensão de todas as ordens de prisão civil, seja no regime domiciliar, seja em regime fechado, no âmbito do Distrito Federal, enquanto durar a pandemia do coronavírus, impõe-se a realização de interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos legais que regem a execução de alimentos, a fim de equilibrar a relação jurídica entre as partes. 3.1. Se o devedor está sendo beneficiado, de um lado, de forma excepcional, com a impossibilidade de prisão civil, de

outro é preciso evitar que o credor seja prejudicado com a demora na satisfação dos alimentos que necessita para sobreviver, pois ao se adotar o entendimento defendido pelo ora recorrente estaria impossibilitado de promover quaisquer medidas de constrição pessoal (prisão) ou patrimonial, até o término da pandemia. 3.2. Ademais, tratando-se de direitos da criança e do adolescente, como no caso, não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito.4. Recurso especial desprovido. Relator : Ministro Marco Aurélio Bellize, julgado em 22 de junho de 2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2072937&num\\_registro=202003462185&data=20210628&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2072937&num_registro=202003462185&data=20210628&formato=PDF) Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SLS 2910-DF* – Decisão Monocrática. Suspensão de Liminar e de Decisão de Sentença - Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença apresentada pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que indeferiu a Suspensão de Segurança Cível n. 0709108-11.2021.8.07.0000, que visava suspender a tutela provisória deferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, na Ação Civil Pública n. 0701705-34.2021.8.07.0018, que determinou que o Governo do Distrito Federal - GDF "se abstenha de promover qualquer ato de demolição, desocupações, despejos e remoções na ocupação do CCBB, durante a pandemia do coronavírus" (fl. 134). Na origem, a Defensoria Pública do Distrito Federal ajuizou ação civil pública contra o GDF com o objetivo de impedir a demolição, a desocupação, os despejos e as remoções da ocupação do Centro Cultural do Banco do Brasil – CCBB, na área central do Plano Piloto, em Brasília (DF), durante a epidemia de covid-19. [...] No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, na medida em que se demonstrou relevante dano urbanístico e grande tumulto administrativo, pois a liminar deferida impede a ação fiscalizadora e o poder de polícia do Estado na preservação do interesse público do ordenamento do território e do meio ambiente urbano. Com efeito, o dano à ordem pública sob o aspecto urbanístico está evidenciado, porquanto uma área pública localizada próxima ao centro da capital da República está sendo aceleradamente ocupada de forma irregular e desordenada, considerando ainda que não há estimativa da duração da pandemia de covid-19, o que pode tornar a ocupação irreversível ou de difícil reversão. O requerente apresentou dados de que não se trata de ocupação antiga, pois os novos barracos foram invadidos em setembro de 2020, não se aplicando, portanto, a vedação prevista no art. 2º, I, da Lei Distrital n. 6.657/2020. Ao meu sentir, as medidas excepcionais decorrentes de covid-19 não impedem o imediato desalojamento das famílias ali presentes.

Do contrário, no caso da não remoção, a aglomeração pode contribuir para a disseminação do vírus, diante da falta de saneamento básico no local que garanta a higienização necessária. Como bem ressaltado pela própria decisão impugnada, o Distrito Federal informou nos autos o oferecimento de abrigo e assistência às famílias invasoras, de modo que tal ação lhes proporciona segurança, dignidade e saneamento básico. Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, proferida pelo Juízo da 8ª VFP nos autos da ACP n. 0701705-34.2021.8.07.0018 e mantida pelo Presidente do TJDF na Suspensão de Segurança Cível n. 0709108-11.2021.8.07.0000. Relator: Min. Presidente Humberto Martins, julgado em 01 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=124139229&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202100962892&data=20210406&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=124139229&tipo_documento=documento&num_registro=202100962892&data=20210406&formato=PDF). Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no HC 629.587/MS - Agravo regimental no *habeas corpus*. Processual penal. Ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. Pleito de progressão da medida de internação. Magistrado não está vinculado ao relatório técnico. Circunstâncias relacionadas ao contexto da execução da medida socioeducativa. Ausência de constrangimento ilegal. Covid-19. Não comprovação dos requisitos elencados pela jurisprudência do STJ. Agravo regimental desprovido.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que a existência de relatório técnico favorável não vincula o Magistrado, que pode justificar a manutenção da medida socioeducativa de internação com base em outros elementos e provas dos autos.2. Na espécie, a medida socioeducativa de internação foi mantida não apenas com base na gravidade do ato infracional praticado, mas especialmente em razão de circunstâncias vinculadas ao contexto de execução da medida socioeducativa.3. Não cabe conceder a progressão à medida menos gravosa unicamente em razão da pandemia causada pela Covid-19, pois não foram acostados documentos que demonstrem que o Paciente está incluído no grupo de risco do vírus ou a impossibilidade de receber tratamento médico no local em que se encontra internado.4. Agravo regimental desprovido. Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 23 de março de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2036553&num\\_registro=202003157470&data=20210405&peticao\\_numero=202100184872&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2036553&num_registro=202003157470&data=20210405&peticao_numero=202100184872&formato=PDF). Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 644.543/DF - *Habeas corpus*. Processual. Violência doméstica. Ameaça e vias de fato. Citação por meio eletrônico. Aplicativo de celular "whatsapp". Pandemia. Situação excepcional. Previsão em norma do tribunal a quo. Ciência inequívoca do réu acerca dos termos da acusação. Previsão legal. Nulidade relativa. Ausência de prejuízo.

Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.1. A citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas.2. No caso concreto, ponderado o contexto excepcional de pandemia, havendo ainda norma do Tribunal a quo para regulamentar a citação em situações excepcionais (Portaria GC 155, de 9/9/2020, do TJDFT), nota-se que não houve prejuízo processual objetivamente demonstrado que importe em nulidade do ato de citação por meio eletrônico (via conversa pelo aplicativo de celular "Whatsapp"), uma vez que os elementos necessários para o conhecimento da denúncia foram devidamente encaminhados ao denunciado e não há dúvidas quanto à sua ciência do ato da citação e do teor da acusação que recai contra si.3. A lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte.4. Habeas Corpus denegado. Relator: Min. Nefi Cordeiro, julgado em 9 de março de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2031016&num\\_registro=202100395121&data=20210315&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2031016&num_registro=202100395121&data=20210315&formato=PDF). Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 588.902-RJ - Habeas corpus coletivo*. Audiência de apresentação. Realização por videoconferência. Situação excepcional. Inexistência de ilegalidade. Intimação da defensoria pública. Ausência de comprovação de prejuízo. Ordem de Habeas corpus denegada, com recomendação.1. A realização de audiência de apresentação por videoconferência decorre de situação excepcional causada pela pandemia da Covid-19, tratando-se de condição emergencial e temporária, em que se mostra necessária a adoção de medidas que garantam a continuidade da prestação jurisdicional e a saúde pública, notadamente por se tratar da análise de internações provisórias.2. Esta Sexta Turma, ao se manifestar sobre a matéria, firmou a orientação de que, "embora o art. 7º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ao disciplinar o tratamento a ser dispensado às pessoas privadas de liberdade, limite-se a prever a realização das audiências por videoconferência em processos criminais, a fim de reduzir os riscos de contaminação, não é desarrazoada a sua aplicação no juízo de infância infracional, ante a evidência de situações equiparadas, pois o motivo de fundo não é a natureza do processo, mas o risco de contaminação, nos termos do art. 2º do mesmo ato, que recomenda 'aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus'" (HC 580.480/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020). 3. Não há como nos autos deste habeas corpus coletivo verificar a ocorrência de efetivo prejuízo à

Defesa, causado pela intimação da Defensoria Pública por e-mail e com exíguo prazo entre a sua realização e a audiência de apresentação, a qual, como se sabe, deve ser realizada com a devida celeridade. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado. É o que se prevê no art. 563 do Código de Processo Penal, no qual está positivado o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*). 4. Ordem de *habeas corpus* denegada, com recomendação. Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado em 17 de novembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2003891&num\\_registro=202001413251&data=20201130&form\\_ato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2003891&num_registro=202001413251&data=20201130&form_ato=PDF). Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - HC 568.693/ES - Habeas Corpus Coletivo. Processo penal. Prisão preventiva. Presos que tiveram a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. Contexto da pandemia de Covid-19. Recomendação n. 62/CNJ. Excepcionalidade das prisões. Ordem concedida. Extensão dos efeitos para todo o território nacional.1. No que diz respeito ao cabimento do habeas corpus coletivo, não obstante a inexistência de norma expressa, plenamente possível o seu processamento.2. Inicialmente, os arts. 580 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, dão azo à permissibilidade do writ coletivo no sistema processual penal brasileiro. Ademais, o microsistema de normas de direito coletivo como a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Mandado de Segurança, a Lei do Mandado de Injunção, entre outras, autoriza a impetração do writ na modalidade coletiva.3. No âmbito supranacional, o art. 25, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, garante o emprego de um instrumento processual simples, rápido e efetivo para tutelar a violação de direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela Lei ou pela citada Convenção.4. Anoto, ainda, que, diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa" -, imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal.5. A reunião, em um único processo, de questões que poderiam estar diluídas em centenas de habeas corpus implica economia de tempo, de esforço e de recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e mais eficiente.6. No mais, sabe-se que o habeas corpus consolidou-se como um instrumento para defesa de direito fundamental e, como tal, merece ser explorado em sua total potencialidade.7. No direito comparado, a Suprema Corte argentina, a despeito de inexistir, naquele país, norma expressa regulando o habeas corpus coletivo, no famoso "Caso Verbitsky", admitiu o cabimento da ação coletiva contra toda e qualquer situação de agravamento da detenção que importe um trato cruel, desumano ou degradante a um grupo de pessoas afetadas pela atuação arbitrária do Estado.8. Por fim, vê-se que conflitos sociais já foram solucionados por meio de habeas corpus coletivo tanto no âmbito do

Supremo Tribunal Federal como no do Superior Tribunal de Justiça, citando-se, como exemplos, o HC n. 143.641/SP, o HC n. 568.021/CE e o HC n.575.495/MG.9. Busca-se, neste habeas corpus coletivo, a soltura de todos os presos do estado do Espírito Santo que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, o que se faz com fulcro na Recomendação n. 62/2020 do CNJ.10. Não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, em que recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.11. Nesse contexto, corroborando com a evidência de notória e maior vulnerabilidade do ambiente carcerário à propagação do novo Coronavírus, nota técnica apresentada após solicitação apresentada pela Coordenação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais no Distrito Federal - IBCCrim/DF, demonstra que, sendo o distanciamento social tomado enquanto a medida mais efetiva de prevenção à infecção pela Covid-19, as populações vivendo em aglomerações, como favelas e presídios, mostram-se significativamente mais sujeitas a contrair a doença mesmo se proporcionados equipamentos e insumos de proteção a estes indivíduos.12. Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU), admitindo o contexto de maior vulnerabilidade social e individual das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, divulgou, em 31/3/2020, a Nota de Posicionamento - Preparação e respostas à Covid-19 nas prisões. Dentre as análises realizadas, a ONU afirma a possível insuficiência de medidas preventivas à proliferação da Covid-19 nos presídios em que sejam verificadas condições estruturais de alocação de presos e de fornecimento de insumos de higiene pessoal precárias, a exemplo da superlotação prisional. Assim, a ONU recomenda a adoção de medidas alternativas ao cárcere para o enfrentamento dos desafios impostos pela pandemia aos já fragilizados sistemas penitenciários nacionais e à situação de inquestionável vulnerabilidade das populações neles inseridas.13. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) igualmente afirmou, por meio de sua Resolução n. 1/2020, a necessidade de adoção de medidas alternativas ao cárcere para mitigar os riscos elevados de propagação da Covid-19 no ambiente carcerário, considerando as pessoas privadas de liberdade como mais vulneráveis à infecção pelo novo coronavírus se comparadas àquelas usufruindo de plena liberdade ou sujeitas a medidas restritivas de liberdade alternativas à prisão.14. Por essas razões, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que nosso sistema prisional se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo Coronavírus (Covid-19).15. Nos casos apresentados pela Defensoria Pública do Espírito Santo, a necessidade da prisão preventiva já foi afastada pelo Juiz singular, haja vista não estarem presentes os requisitos imprescindíveis para sua decretação. Diante de tais casos, o Juiz deliberou pela substituição do aprisionamento cautelar por medidas alternativas diversas, optando, contudo, por condicionar a liberdade ao pagamento de fiança.16. Nos termos em que

preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade - não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.<sup>17</sup> Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.<sup>18</sup> Por fim, entendo que o quadro fático apresentado pelo estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o país, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todo o território nacional.<sup>19</sup> Ordem concedida para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, com determinação de extensão dos efeitos desta decisão aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, fica afastada apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento. Relator. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 14 de outubro de 2020. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1992841&num\\_registro=202000745230&data=20201016&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1992841&num_registro=202000745230&data=20201016&formato=PDF). Acesso em: 31 jan. 2022.

## **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 1.0000.21.186363-4/001*. Apelação Cível. Revisão de contrato de prestação serviços educacionais. Falta de interesse de agir. Dissociação das razões recursais. Preliminares rejeitadas. Curso superior de medicina. Redução das mensalidades em função da pandemia da covid-19. Fato imprevisível. Desequilíbrio contratual demonstrado. I - Por interesse de agir, entende-se não apenas a utilidade, mas também a necessidade do processo para obtenção do direito pretendido. II - Manifestado o intuito do apelante de ver reformada a decisão de primeiro

grau, sendo pertinentes e correlatos os motivos do inconformismo, não há falar em dissociação das razões recursais. III - O direito de revisão contratual, previsto no inciso V, do artigo 6º do Código de defesa do consumidor, permite a intervenção judicial no contrato com a modificação de suas cláusulas sempre que tais disposições estabeleçam prestações desproporcionais ou quando a ocorrência de fatos supervenientes tornem a sua execução excessivamente onerosa ao consumidor. IV - É evidente o impacto econômico em decorrência da pandemia do coronavírus para todos os setores da sociedade, bem como o caráter de imprevisibilidade da situação. V - Impossibilitada, por vedação por parte do Ministério de Estado da Educação, a prestação do serviço educacional proposta em sua completude no tocante às atividades de práticas profissionais de estágios e de laboratório do curso de Medicina, a redução proporcional do custo da contraprestação a cargo do usuário é medida que se impõe, vez que o valor da mensalidade cobrada não mais guarda correspondência com o serviço prestado, não só quanto ao número de disciplinas que podem ser lecionadas diante da proibição administrativa das atividades educacionais presenciais, mas também pela modificação de sua forma de prestação (EAD). Relator: Des. João Cancio, 14 de dezembro de 2021. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=1000021186363400120219122426>. Acesso em: 3 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.145117-4/001*. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Sindicato dos professores particulares. Município de Contagem. Retomada das aulas presenciais. Art. 300 do CPC. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. Recurso desprovido. - Para a concessão da liminar deve-se verificar a presença de seus requisitos, dentre eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida. - A Suprema Corte concluiu não ser possível que o Poder Judiciário interfira a fim de decidir quais atividades devem ou não funcionar, privilegiando determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, em manifesta substituição aos gestores responsáveis pela condução do Estado. - A questão da retomada das aulas presenciais deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade dos dispositivos dos Decretos editados pelo Município de Contagem no quadro de enfrentamento da pandemia, com o objetivo único de preservar os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade. - Os Decretos Municipais nº 1.524 de 19 de março de 2020 e 1.526 de 20 de março de 2020 foram revogados pelo Decreto 215 de 05 de julho de 2021, que já prevê o retorno gradual às aulas das crianças de 0 a 3 anos; e prevê, ainda, o retorno gradual de crianças e adolescentes de outras idades, tudo a ser realizado em cinco etapas. Vê-se, então, que a previsão de retorno gradual às aulas foi atenta à necessidade dos cuidados a serem efetivamente tomados. - Registre-se, mais uma vez, que o retorno gradual das aulas no formato presencial é fato que está inserido na seara do poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em virtude de sua competência ser limitada ao exame da legalidade do ato, para, se necessário, reprimir eventuais vícios formais que

atentem contra os preceitos constitucionais. - Recurso não provido. Relator: Des. Wander Marotta, 02 de dezembro de 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=1000021145117400120218972203>. Acesso em: 3 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução Penal 1.0079.17.006734-6/001*. Agravo em execução penal. Prisão domiciliar concedida em caráter excepcional em razão da pandemia causada pela covid-19. Notícia de descumprimento das condições impostas. Regressão cautelar do regime prisional. Possibilidade. Ausência de ilegalidade. Precedentes. Preliminar rejeitada. Prisão domiciliar revogada pela r. juízo "a quo". Acerto da decisão. Reeducando que não fazia jus ao benefício. Apenado condenado por delito de natureza hedionda. Recomendação 78 do CNJ. Óbice à concessão da prisão domiciliar. Harmonização do direito fundamental do preso à saúde com o direito fundamental da sociedade à segurança pública. Recurso Improvido. 1. A oitiva prévia do reeducando, em audiência de justificação, somente é necessária para a apuração definitiva de falta grave. 2. A notícia acerca do descumprimento das condições impostas quando do deferimento excepcional de prisão domiciliar permite a regressão cautelar do regime do sentenciado, por configurar, em tese, falta grave. Precedentes. 3. As orientações conferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 62) e pela Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 não possuem caráter cogente, devendo cada caso ser analisado em conformidade com as regras da LEP. 4. A nova Recomendação, nº 78, do CNJ, visando harmonizar o direito individual do condenado, ao direito fundamental da sociedade à segurança pública, restringiu a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, mesmo no período da pandemia, a condenados por crimes hediondos, dentre outros. 5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 8 de setembro de 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=1007917006734600120213820047>. Acesso em: 3 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.036016-0/001*. Agravo de instrumento - Direito à saúde - Cirurgia - Tratamento de endometriose infiltrativa profunda - Necessidade da paciente - Comprovação - Pandemia - Suspensão dos procedimentos cirúrgicos eletivos - Urgência demonstrada. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete a paciente e a imprescindibilidade do procedimento cirúrgico pelo profissional que a acompanha na rede pública, deve ser mantida a decisão que impôs a realização da cirurgia pelo Estado de Minas Gerais. 3. A Resolução SES/MG n. 7.440, editada em 16 de março de 2021, prorrogou a suspensão dos procedimentos cirúrgicos eletivos, não essenciais, em razão da pandemia de coronavírus. Todavia, demonstrado, por meio de laudo médico, a urgência da cirurgia postulada, não há óbice a que seja realizada. 4. Recurso não provido. Relatora: Des.ª Áurea Brasil, 26 de agosto de 2021. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=1000021036016000120213710282>. Acesso em: 1º fev. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 1.0056.12.009415-8/003*. Apelação Cível - Educação gratuita - Tutela constitucional - Disponibilização de vagas para crianças sem acesso à rede pública de ensino - Respeito ao estatuto da criança e do adolescente e à lei de diretrizes e bases da educação nacional - Necessidade de garantir o acesso efetivo e imediato à educação - Responsabilidade do ente público municipal - Fixação de multa diária - Possibilidade - Jurisprudência consolidada do col. STJ - Proporcionalidade e razoabilidade - Prazo para cumprimento da obrigação - Observância ao retorno das atividades presenciais das creches municipais em razão do vírus covid-19 - Recurso parcialmente provido. 1 - É dever do poder público garantir aos menores o acesso à educação, por se tratar de Direito Fundamental previsto na Constituição Federal. 2 - Constituí obrigação do ente municipal oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, nos termos do V, do art. 11, da Lei de diretrizes e bases da educação nacional - Lei Federal nº 9.394/96 - e do inciso V, do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3 - O ordenamento pátrio visa proporcionar a base do ensino futuro ao infante, além de possibilitar, nas camadas mais pobres da sociedade, o trabalho dos pais, de forma a garantir o sustento das famílias. 4 - A atribuição de incumbência básica e fundamental, albergada no texto constitucional e segundo as próprias normas regulamentares administrativas, ao Poder Executivo, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência de direito individual tutelado pela Constituição da República. 5 - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça revela-se cabível a fixação de multa diária em face da Fazenda Pública, como meio coercitivo ao cumprimento de ordem judicial. 6 - Diante do atual pandemia em razão do vírus Covid-19, o prazo para cumprimento do decisum deve ser fixado considerando o retorno efetivo às aulas no Município. 7 - No que se refere à penalidade cominatória em caso de descumprimento da obrigação, cabível a minoração do valor, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8 - Reforma parcial da sentença. Relatora: Des.<sup>a</sup> Sandra Fonseca, 17 de agosto de 2021. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=1005612009415800320213661646>. Acesso em: 2 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.589233-4/001*. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Tutela de urgência. Bem público. Eficácia da decisão. Suspensão. Pandemia covid-19. Reconhecimento de direitos fundamentais. Decisão reformada. Agravo provido. - Reconhecida a detenção de bem público, admite-se a reintegração de posse em favor da concessionária de serviço público, a qual tem a obrigação administrativa de proteger o referido bem. - No atual contexto sanitário da Covid-19, necessário ponderar os direitos do possuidor,

para que não sejam reconhecidos em detrimento dos direitos fundamentais do detentor (em especial, o direito à saúde e à moradia), presentes nas normas internacionais em vigor no país, até que cesse a periculosidade do vírus. Relator: Des. José Marcos Vieira, 14 de abril de 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=100002058923340012021472886>. Acesso em: 1º fev. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.078066-6/001*. Agravo de instrumento - Ação civil pública - Tutela antecipada recursal - Indeferida - Copasa - Fornecimento de água para os moradores da ocupação esperança no período da pandemia - Direito à saúde e à vida - Direito fundamental - Intervenção devida do Poder Judiciário no caso concreto - Manutenção da decisão - Recurso não provido. - A Pandemia provocada pelo COVID-19 deu ensejo à edição da Lei Federal n. 13.979/2020 e da Portaria n. 188/2020, pelo Ministério da Saúde, com a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). - O Decreto n. 10.282/2020, com alterações conferidas pelo Decreto n. 10.329/2020, regulamentou a lei federal n. 13.979/2020, definindo que serviços essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a vida, a saúde ou a segurança da população. - Pretensão da Defensoria Pública a que a COPASA seja compelida a providenciar o abastecimento regular de água potável na Ocupação Esperança, por meio de caminhão pipa para encher as caixas d'água existentes nos barracões ou outros meios de armazenamento utilizados pelos habitantes ou qualquer outro meio que garanta o abastecimento da Ocupação Liberdade. - Em se tratando de matéria que envolve política pública, a intervenção judicial, se necessária, deve ser mínima, sempre em defesa e para garantir direito fundamental. - Tendo em vista ser a água um bem de primeira necessidade, diretamente relacionada ao direito à saúde e à vida, mormente em se considerando o momento atual de pandemia, em que se mostra um recurso essencial para se prevenir e combater o coronavírus, deve o Poder Judiciário, excepcionalmente, intervir, a fim de garantir direito fundamental inculcado em nossa Constituição Federal, pelo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau. - Recurso não provido. Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), 8 de abril de 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificado=100002007806660012021410833>. Acesso em: 1º fev. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 1.0000.20.051220-0/002*. Apelação Cível - Reexame Necessário - Ação de obrigação de fazer - Direito à saúde - Transferência para hospital especializado - Responsabilidade solidária - Pandemia - Suspensão dos procedimentos eletivos - Cirurgia de caráter emergencial - Direito fundamental - Prioridade da administração pública - Lista de espera - Manifestação do Judiciário - Provocação. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Em decorrência da pandemia do Covid-19, ficaram suspensas, no

Sistema Estadual de Saúde, apenas as cirurgias e os procedimentos cirúrgicos de caráter eletivo. Comprovada a possibilidade de perda irreversível de órgãos ou de funções orgânicas e risco de morte da paciente, o procedimento é classificado como de emergência e, como tal, não teve sua realização suspensa. O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio: a vida. Ainda que outras pessoas que também necessitam de tratamento médico e fornecimento de medicamentos estejam sofrendo com a desídia do Poder Público em atendê-las, somente se encontra ao alcance do Poder Judiciário decidir favoravelmente aos cidadãos que buscam em sua manifestação a proteção para seus direitos fundamentais. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, 19 de novembro de 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000020051220000220201302141>. Acesso em: 3 fev. 2022.

## Doutrina

### ARTIGOS

ALVES, Paulo José Ribeiro. A aplicação da Lei nº 13.979/2020 e o conflito de direitos fundamentais. *Boletim de administração pública e gestão municipal*, Curitiba, v. 10, n. 110, p. 1575-1581, nov. 2020.

CAMPELO, Roberta de Oliveira Costa. A relevância da atuação do Poder Judiciário e demais aplicadores do direito frente ao estado de calamidade sanitária pela Covid-19. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 26, n. 6596, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91803/a-relevancia-da-atuacao-do-poder-judiciario-e-demais-aplicadores-do-direito-frente-ao-estado-de-calamidade-sanitaria-pela-covid-19> Acesso em: 05 fev. 2022.

NOVAIS, Fabrício Muraro; DALECIO, Matheus de Toledo. Ativismo por omissão: quando o STF "decide sem nada decidir". *Revista brasileira de estudos constitucionais*, Belo Horizonte, v. 14, n. 46, p. 51-77, jul./dez. 2020.

PIMENTA, Rafael da Cunha; NEVES, George Hilton Lemos. O direito fundamental à saúde no estado pandêmico: considerações sobre os limites da decidibilidade judicial para a concretização de um direito social em um cenário excepcional. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 80-101, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/download/7844/pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

REIS, Wanderlei José dos. O STF e a pandemia: os reflexos da alta judicialização da saúde no país. *Revista Síntese de direito administrativo*, São Paulo, v. 16, n. 190, p. 26-45, out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. O STF e os direitos fundamentais na crise da Covid-19: uma retrospectiva (1). *Consultor jurídico*, São Paulo, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/direitos-fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19> Acesso em: 01 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. O STF e os direitos fundamentais na crise da Covid-19: uma retrospectiva (2). *Consultor jurídico*, São Paulo, 05 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-05/direitos-fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19>

[fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19](#) Acesso em: 01 fev. 2022.

SODRÉ, Habacuque Wellington. Ulisses: acorrentado ou liberto? Uma análise teórico-institucional das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 6343 e na ADPF 672 acerca das competências da União para implementação de políticas públicas de saúde durante a pandemia da COVID-19. *Direitos fundamentais e justiça*, Belo Horizonte, v. 15, n. 44, p. 319-350, jan./jun. 2021.

SOUZA, Mércia Cardoso de; LIMA, Aline Cristina Bezerra Leite Carvalho. Direitos humanos e pandemia de Covid-19: análise a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal. *Revista Jurídica Unicuriitba*, Curitiba, v. 5 (ed. Covid-19), n. 62, p. 412-442, dez. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuriitba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4923/pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

## **CAPÍTULOS DE LIVROS**

CANALLI, Rodrigo Lobo. Tutela jurisdicional dos direitos fundamentais: efeitos da COVID-19. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (coords.). *Direito em tempos de crise: COVID-19*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2, p. 37-46.

CLARK, Giovani et al. (Org.). Pandemia, trabalho à distância e o Judiciário Mineiro. In.: \_\_\_\_\_. *Pandemia, Política Econômica e as Mudanças na Ordem Jurídica*. Belo Horizonte: RTM, 2020, p. 129-131.

LUNARDELLI, José Marcos. Quarentena e restrições a direitos fundamentais em tempos de pandemia. In: LIMA, Fernando Rister de Sousa et al (coords.). *COVID-19 e os impactos no direito: mercado, Estado, trabalho, família, contratos e cidadania*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 293-303.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Pandemia e colisão de direitos fundamentais: ponderação entre liberdade e saúde. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (coords.). *Direito em tempos de crise: COVID-19*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 1, p. 215-232.

PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. O federalismo como requisito indispensável à democracia: por uma “nova normalidade” da jurisprudência do STF. In: PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira (orgs.). *Constitucionalismo em tempos de pandemia*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p.185-213.

SARLET, Ingo Wolfgang. Pandemia, direitos fundamentais e democracia, algumas aproximações. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (coords.). *Direito em tempos de crise: COVID-19*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 1, p. 199-206.

SILVA, Gabriela Costa e. O Supremo Tribunal Federal e os direitos fundamentais: método reconstrutivo e as possibilidades e limites à interpretação constitucional. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al (orgs.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020. p. 271-294

SOARES, Mário Lúcio Quintão; SILVA, Camila Ramos Celestino. A ponderação de princípios como justificação constitucional às restrições aos direitos fundamentais na pandemia. In: PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira (orgs.). *Constitucionalismo em tempos de pandemia*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p.41-58.

SOTERO, Ana Paula da Silva; SOARES, Ricardo Maurício Freire. Constituição, direitos fundamentais e a crise sanitária do Covid-19: uma breve reflexão sobre a Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.341/20020 [i.e. 2020]. In: MELO, Ezilda; BORGES, Lize; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio (orgs.). *COVID-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 474-488.